



SECRETARIA GERAL

# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

LEI Nº 4.456, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Espírito Santo do Pinhal, para o período de 2018 a 2021.*

**SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR**, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º**- Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, para o período de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1.º, da Constituição Federal.

**Art. 2º**- O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I - garantir a implantação de políticas de inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- III - criar espaço para a participação popular;
- IV - desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

**Art. 3º** A relação de fontes de financiamento no quadriênio 2018 a 2021 constam do Anexo I, no Anexo II constam as descrições dos programas governamentais/Metas/Custos, Anexo III consta as unidades executoras e ações voltados ao desenvolvimento do programa governamental e no Anexo IV a estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Unidades Executoras.

**Parágrafo único**- Para fins desta Lei, considera-se:

I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, classificados em:

a) **finalístico**: resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) **de apoio administrativo**: engloba ações voltadas à manutenção e ao aprimoramento da máquina administrativa

II – **objetivo**: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – **justificativas**: a motivação para implantação do programa governamental;

IV – **metas**: entende-se por metas os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar.

V - **unidade de medida**: fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

VI – **ações**: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projeto, atividade e operações especiais:

V - **unidade de medida**: fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;



SECRETARIA GERAL

# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

VI – **ações:** conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projeto, atividade e operações especiais:

- **projeto:** são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- **atividade:** são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a manutenção da ação do governo.
- **operações especiais:** resulta em despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 4º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

**Art. 5º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, ou a inclusão de novos programas, serão postas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.

**Art. 6º** - O Poder Executivo fará a avaliação contínua do cumprimento dos programas governamentais propiciando os informes necessários para a divulgação e transparência da gestão fiscal, obrigatória em face das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificando que, na fase de execução do orçamento, a Administração, em audiências públicas nos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará quadrimestralmente à sociedade o efetivo cumprimento das metas fiscais, ou justificará os desvios ocorridos, apontando os ajustes necessários.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 22 de novembro de 2017.

  
**SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 22 de novembro de 2017.

  
Kely Cristina Marinelli Barbosa  
Secretaria Geral